## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006236-14.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários** 

Requerente: CARLOS GALLO GARCIA
Requerido: BANCO PANAMERICANO SA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que firmou contrato de financiamento com o réu para a compra de um veículo, quitando-o regularmente.

Alegou ainda que posteriormente tomou conhecimento de que o réu teria promovido sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse lastro a justificá-la.

Almeja à declaração da inexistência desse débito e ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

As preliminares suscitadas em contestação pelo

réu não merecem acolhimento.

Com efeito, a circunstância de ter efetuado a negativação do autor lhe confere legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, enquanto o processo é claramente útil e necessário à finalidade para a qual se destina.

Rejeito as prejudiciais, pois.

No mérito, o réu admitiu que a negativação do

autor foi indevida.

Atribuiu-a à transmissão tardia da instituição que recebeu o pagamento da parcela questionada de que isso tinha sucedido, mas o argumento não o favorece.

Na verdade, e mesmo que ele seja verdadeiro, incumbirá ao réu regressivamente tomar as providências que considerar adequadas para a resolução do problema com quem de direito, o que não afeta o autor porque a relação jurídica estabelecida a partir dos fatos noticiados foi com o réu e não com terceiro.

Deveria ter cautela redobrada ao inserir qualquer pessoa perante órgãos de proteção ao crédito e se assim não agiu haverá de responder pelas consequências a que deu causa.

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida relativamente à declaração da inexistência da dívida trazida à colação.

Solução diversa aplica-se aos pedidos de

indenização.

Quanto aos danos materiais, consistiriam nos gastos suportados pelo autor a título de honorários advocatícios, mas não lhe assiste razão.

Isso porque é certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, caput).

Vai além e determina em seu art. 55, <u>caput</u>, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Assentadas essas premissas, o pedido de ressarcimento feito pelo autor não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Por outras palavras, ele permitiria em última análise à condenação vedada expressamente no art. 55, <u>caput</u>, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar.

Como se não bastasse, a situação posta pelo autor seria inaceitável porque vincularia o réu a contrato de que não tomou parte e sobre o qual não teve interferência alguma, não podendo responder pelas consequências do mesmo advindas.

Por tudo isso, tenho como improcedente a postulação no particular apresentada.

Quanto aos danos morais, ainda que se admita que a negativação injustificada renda ensejo a dano dessa natureza passível de reparação, os documentos de fls. 34 e 39/40 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito, as quais não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no particular, valendo registrar que o fato das negativações terem sido excluídas não assume maior importância.

Independentemente disso, a condição de devedor contumaz do autor está patenteada, de sorte que a nova inscrição não lhe proporciona o efeito desejado para macular sua reputação moral.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos.

Torno definitiva a decisão de fls. 26/27.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA